GABINETE DO CONSELHEIRO
Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO N°	**:**	**41.184-1/2021**
ASSUNTO	**:**	**CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2021**
UNIDADE GESTORA	**:**	**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ**
GESTOR	**:**	**EMANUEL PINHEIRO**
RELATOR	**:**	**CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

II - RAZÕES DO VOTO

72. Inicialmente, quanto à avaliação do cumprimento dos percentuais constitucionais, a Prefeitura Municipal de Cuiabá, no exercício de 2021, apresentou os seguintes resultados:

73. Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado o correspondente a **16,65%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, descumprindo o percentual mínimo de 25% disposto no artigo 212 da Constituição da República, gerando o apontamento AA01.

74. Em relação ao FUNDEB, foram aplicados **89,70%** na valorização e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, cumprindo o percentual mínimo de 70% estabelecido no artigo 261 da Lei 14.113/2020 e inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição da República.

75. No que concerne à saúde, foram aplicados **30,64%** do produto da arrecadação dos impostos, conforme determinam os artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição da República, atendendo, portanto, aos artigos 198, § 3º da CF e 7º da Lei Complementar 141/2012.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PNITFN.

GABINETE DO CONSELHEIRO
Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

76. Nessa linha, destaco que os repasses ao Poder Legislativo observaram o artigo 29-A, da Constituição da República.

77. No que diz respeito às despesas com pessoal do Poder Executivo, destaco que foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar 101/2000.

78. Feitos esses esclarecimentos, ressalto que a 6ª Secretaria de Controle Externo, inicialmente, elaborou relatório técnico apontando a ocorrência de 3 (três) achados de auditoria, desmembrados em 4 (quatro) subitens, 1.1 **(AA01)**, 2.1 e 2.2 **(CB07)** e 3.1 **(DB99)**, sendo um de natureza gravíssima e dois graves.

79. Após analisar os argumentos da defesa, a equipe técnica manifestou-se pelo saneamento apenas da irregularidade relacionada no subitem 1.1 (AA01), permanecendo com os demais achados de auditoria apontados.

80. Por sua vez, o Ministério Público de Contas discordou da equipe técnica quanto ao saneamento da irregularidade descrita no subitem 1.1 (AA01), acompanhando quanto às demais disposições conclusivas do relatório.

81. Posto isso, passo à análise das demais irregularidades apontadas nos autos e mantidas pelo Ministério Público de Contas.

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).
1.1) O percentual aplicado de 16,65%, não assegurou o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na 'Manutenção e Desenvolvimento do Ensino', conforme o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal/1988, deixando-se de aplicar no exercício o percentual de 8,35%, representados por R$ 143.607.224,88. - Tópico - 6.2. EDUCAÇÃO

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PNITFN.

GABINETE DO CONSELHEIRO
Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

82. De acordo com as informações técnicas preliminares (fls. 62/63 – Doc. 174323/2022), o Município de Cuiabá, no exercício de 2021, aplicou o valor de R$ 286.387.514,94 (duzentos e oitenta e seis milhões, trezentos e oitenta e sete mil, quinhentos e catorze reais e noventa e quatro centavos) na manutenção e desenvolvimento do ensino, representando 16,65% do total da receita proveniente de impostos municipais e transferências, estadual e federal (R$ 1.719.978.959,26), não atendendo ao limite mínimo de 25% disposto no art. 212, da Constituição da República, vez que faltou ser aplicado o montante de R$ 143.607.224,88 (cento e quarenta e três milhões, seiscentos e sete mil, duzentos e vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos).

83. A defesa (fls. 2 – Doc. 191539/2022) rebateu o achado alegando que foram deduzidos indevidamente do cálculo de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino o valor de R$ 1.305.613,66 (um milhão, trezentos e cinco mil, seiscentos e treze reais e sessenta e seis centavos), que se referem aos empenhos 000049/2021, 000050/2021, 000751/2021, 000752/2021, 000983/2021, 001467/2021, 001542/2021, 001543/2021, 002197/2021, 002520/2021, 002522/2021, da empresa 'Multipark Com. e Serv. Representação Ltda, contratada para prestação de serviço de transporte de gêneros alimentícios para as unidades escolares, os quais foram incluídos nos gastos não relacionados à educação contabilizados na função 12, Apêndice T (fls. 537/541 – Doc. 174323/2022).

84. Nesse sentido, aduziu que o inciso IV, do artigo 71, da Lei Federal 9.394/1996, não considera gastos com educação apenas o valor correspondente à aquisição dos gêneros alimentícios, devendo ser consideradas as despesas correlatas à alimentação, tais como processamento, preparação e transporte, pois defende que assim dispõe a Resolução de Consulta 02/2007 TCE-MT.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PNITFN.

GABINETE DO CONSELHEIRO
Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

85. Finalizou argumentando que o valor faltante, a ser complementado no exercício seguinte, nos termos da Emenda Constitucional 119/2022, deve ser R$ 142.301.611,22 (cento e quarenta e dois milhões, trezentos e um mil, seiscentos e onze reais e vinte e dois centavos), que correspondem a (R$ 143.607.224,88 - R$ 1.305.613,66).

86. A equipe técnica esclareceu que o inciso IV, do art. 71, da Lei 9.394/1996, citado pela defesa, dispõe que não constituirão despesas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) as realizadas com 'programas suplementares de alimentação', portanto, não há qualquer exceção da lei que pudesse enquadrar os gastos com transporte de gêneros alimentícios na consideração dos gastos com educação.

87. Pontuou ainda que a Resolução de Consulta 02/2007 desta Corte de Contas restringiu a consideração nos gastos com educação à aquisição de eletrodomésticos e utensílios empregados no processamento e preparação da merenda escolar, não cabendo considerar os gastos relativos à empresa Multipark de transporte de gêneros alimentícios para as unidades escolares.

88. Todavia, ponderou que, embora o limite mínimo de 25% não tenha sido atingido, o apontamento seria afastado em respeito à deliberação contida na Emenda Constitucional 119/2022.

89. O Ministério Público de Contas, por sua vez, pontuou que tanto a Resolução de Consulta 6/2021, como as disposições da Emenda Constitucional 119/2022, apenas flexibilizaram a irregularidade nos exercícios de 2020 e 2021 para não incidir na emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, pois o percentual imposto na constituição não foi revogado, devendo assim permanecer a

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PNITFN.

GABINETE DO CONSELHEIRO
Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

irregularidade para expedição de recomendação para aplicação da diferença nos exercícios de 2022 e 2023.

90. Em sede de alegações finais, a defesa reiterou as argumentações anteriormente expostas (fls. 2/3 – Doc. 215018/2022)

91. O MPC, em última manifestação, ratificou seu posicionamento pela manutenção da irregularidade.

Posicionamento do relator:

92. A educação é um direito de todos e dever do Estado, devendo ser disponibilizada de forma obrigatória e gratuita, consoante dispõem os artigos 205 e 208 da Constituição da República de 1988.

93. Com relação à repartição de competências administrativas, registra-se que a educação superior é de responsabilidade primária da União, à qual compete assegurar, anualmente, no seu orçamento geral, recursos para a manutenção e desenvolvimento das instituições (art. 16, II e 55, da Lei 9.394/1996), ao passo que a educação básica ficou a cargo dos Estados que devem atuar prioritariamente no ensino fundamental e médio (artigo 211, § 3º, da Constituição da República c/c artigos 10, VI da Lei 9.394/96) e dos municípios, com atuação voltada para o ensino fundamental e educação infantil (art. 211, § 2º, CF/88).

94. No que tange ao financiamento do ensino, o mandamento constitucional estabelece que a União deve aplicar, no mínimo, 18% e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212, da Constituição da República.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PNITFN.

GABINETE DO CONSELHEIRO
Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

95. Trata-se de uma exceção ao princípio da não afetação, previsto no artigo 167, IV, da Constituição da República, pois, como é sabido, a regra é que o chefe do Poder Executivo tenha discricionariedade para priorizar e alocar os recursos públicos aos programas de governo para o qual foi eleito.

96. Este tribunal já tinha o entendimento consolidado no sentido de que, quando não for atendido o percentual mínimo constitucional na aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, da CF), a diferença não aplicada deve ser incluída no orçamento do ente federado para o exercício subsequente. Vejamos:

> **9.7) Educação. Manutenção e desenvolvimento do Ensino. Mínimo constitucional. inclusão no exercício seguinte de percentual não aplicado**.
> Quando não atendido o percentual mínimo constitucional na aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (artigo 212, CF/1988), a diferença percentual não aplicada deve ser incluída no orçamento do ente federado para o exercício subsequente.
> (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 485/2017- TP. Julgado em 12/12/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/01/2018. processo nº 8.243-0/2016)

97. No que diz respeito à aplicação do percentual mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino nos exercícios atingidos pela pandemia do novo coronavírus - Covid 19, este tribunal adotou o posicionamento de que, nas contas anuais de governo dos exercícios de 2020 e 2021, a natureza gravíssima da irregularidade referente à não aplicação do percentual mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino (AA01) será flexibilizada e não conduzirá, por si mesma, à emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, nos termos da Resolução de Consulta 6/2021 - TP, abaixo transcrita:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PNITFN.

GABINETE DO CONSELHEIRO
Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

> Ementa: ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DOS MUNICÍPIOS. CONSULTA. CONHECIMENTO. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. MEDIDAS RESTRITIVAS DE ISOLAMENTO SOCIAL. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES PEDAGÓGICAS PRESENCIAIS. ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (CF/88). APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 25% NA EDUCAÇÃO PELOS MUNICÍPIOS. OBRIGATORIEDADE.
> 1) O reconhecimento de estado de calamidade, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101/00, não dispensa a aplicação do percentual mínimo da receita em manutenção e desenvolvimento do ensino, fixado no art. 212 da Constituição da República.
> 2) No exercício da competência de apreciar as contas prestadas anualmente pelos Chefes do Poder Executivo Municipal, mediante a emissão de parecer prévio, caberá ao TCE/MT considerar os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor, bem como as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do agente público, no cumprimento do mínimo constitucional em educação.

98. Além disso, em 27/3/2022, considerando a extensão dos efeitos nefastos da pandemia, foi promulgada a Emenda Constitucional 119/2022 que acrescentou o art. 119 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, criando uma excludente de ilicitude aos agentes públicos que descumpriram a exigência constitucional de aplicação mínima de recursos na manutenção e no desenvolvimento da Educação. Vejamos:

> EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 119, DE 27 DE ABRIL DE 2022
>
> Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:
>
> "Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.
> Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PNITFN.

GABINETE DO CONSELHEIRO
Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

> registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021." (grifei)

99. Pela leitura da emenda constitucional citada é possível observar que foi concedida a anistia aos agentes públicos, impossibilitando a responsabilização administrativa, civil e criminal pelo descumprimento do referido limite constitucional nos exercícios de 2021, bem como foi determinado que a diferença a menor do valor aplicado deverá ser complementada até o ano de 2023.

100. No caso em tela, observa-se que foi aplicado, no exercício sob análise, o valor de R$ 286.387.514,94 (duzentos e oitenta e seis milhões, trezentos e oitenta e sete mil, quinhentos e catorze reais e noventa e quatro centavos), equivalente a 16,65% do total da receita proveniente de impostos municipais e transferências, estadual e federal (R$ 1.719.978.959,26), restando pendente de aplicação o montante de 143.607.224,88 (cento e quarenta e três milhões, seiscentos e sete mil, duzentos e vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos).

101. A defesa reconheceu o não cumprimento do limite mínimo de 25% na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino; todavia, entende que percentual faltante seria menor (R$ 142.301.611,22), pois deveria ter sido mantido no cálculo dos gastos com educação o valor de R$ 1.305.613,66 (um milhão, trezentos e cinco mil, seiscentos e treze reais e sessenta e seis centavos), correspondente às despesas com transporte de gêneros alimentícios para as unidades escolares, realizado pela empresa Multipark, pois estaria em consonância com o disposto no inciso IV, do artigo 71, da Lei Federal 9.394/1996 e da Resolução de Consulta 02/2007 TCE-MT.

102. Pois bem. O inciso IV, do artigo 71 da Lei 9.394/1996, a qual estabelece diretrizes e bases da educação nacional, dispõe o seguinte:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PNITFN.

GABINETE DO CONSELHEIRO
Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

> Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:
> IV – **Programas suplementares de alimentação**, assistência médico- odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social; (grifei)

103. Já a Resolução de Consulta 02/2007 deste Tribunal previu a consideração nos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino à aquisição de eletrodomésticos e utensílios empregados no processamento e preparação da merenda escolar. Vejamos:

> Resolução de Consulta 02/2007 – TCE/MT
> O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007, decide, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.674/2007 da Procuradoria de Justiça, nos termos dos artigos 48 e 49 da Lei Complementar nº 269/2007, em preliminarmente, conhecer da presente consulta e, no mérito, **responder ao consulente que, ressalvado o previsto no artigo 60, inciso XII do ADCT, os 40% dos recursos remanescentes do FUNDEB podem ser gastos na aquisição de eletrodomésticos e utensílios empregados no processamento e preparação da merenda escolar – atividade necessária à consecução dos objetivos das escolas da educação básica pública, considerada como de manutenção e desenvolvimento do ensino**, prevista no artigo 70, inciso II, da Lei nº 9.394/1996, desde que observados os respectivos âmbitos de atuação prioritária do Estado e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do artigo 211 da Constituição da República, sendo que não podem ser gastos na compra de gêneros alimentícios - vedação textual do artigo 71, inciso IV da Lei nº 9.394/1996. Remeta-se ao consulente, fotocópia do Parecer nº 127/CT/2007, da Consultoria Técnica, de fls. 4 a 7-TC, bem como desta decisão, para conhecimento. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos, conforme Instrução Normativa nº 01/2000. (grifei)

104. Ora, as despesas sobre as quais o defendente questiona a dedução se referem a serviços de transporte de gêneros alimentícios para as unidades escolares, e o inciso IV, do art. 71 da Lei 9.394/1996 estabelece claramente que não

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PNITFN.

GABINETE DO CONSELHEIRO
Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino as realizadas com programas suplementares de alimentação.

105. Além disso, a Resolução de Consulta 02/2007 do TCE/MT, também citada pela defesa, restringiu a consideração nos gastos com educação à aquisição de eletrodomésticos e utensílios empregados no processamento e preparação da merenda escolar, o que não é o caso dos autos. Logo, o entendimento da defesa não se amolda à Lei e extrapola a exceção prevista na Resolução de Consulta.

106. Desse modo, não há margem legal para a reconsideração dos gastos relativos à empresa Multipark, de prestação de serviços de transporte de gêneros alimentícios para as unidades escolares, no valor total de R$ 1.305.613,66 (um milhão, trezentos e cinco mil, seiscentos e treze reais e sessenta e seis centavos), uma vez que foram corretamente deduzidos pela equipe técnica na análise preliminar.

107. Em que pese essa constatação, pela série histórica de aplicação na educação foi possível constatar que a administração municipal de Cuiabá descumpriu o limite mínimo de 25% previsto na Constituição da República apenas no exercício em análise, cujo valor foi equivalente a 8,35% da receita de impostos. Vejamos:

Tabela 1 - Série Histórica da Aplicação da Educação

Histórico – Aplicação na Educação (art. 212 CF) Limite Mínimo fixado 25%					
Ano	**2017**	**2018**	**2019**	**2020**	**2021**
Aplicado - %	27,85%	25,06%	29,08%	26,91%	16,65%

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico (fl. 61 – Doc. 174323/2022)

108. Por conseguinte, considerando que a anistia concedida aos agentes públicos pela Emenda Constitucional 119/2022, decorrente da pandemia da

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PNITFN.

GABINETE DO CONSELHEIRO
Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Covid-19, impossibilita a responsabilização administrativa, civil e criminal pelo descumprimento do referido limite constitucional nos exercícios de 2020 e 2021 e somado aos recentes posicionamentos adotados nesta Corte de Contas quanto ao descumprimento dos limites constitucionais no período da pandemia, diferentemente do Ministério Público de Contas, afasto a presente irregularidade das contas (AA01 – subitem 1).

2) CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC) **2.1)** Ausência de elaboração de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Consolidadas do Exercício de 2021, inobservado as previsões das Resoluções CFC nº 1.133/2008 e 1.437/2013 (NBC T 16.6) e as normas do MCASP. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA **2.2)** Não reconhecimento, mensuração e evidenciação do ajuste para perdas da dívida ativa tributária/não tributária, conforme previsão contida na Portaria STN nº 548/2015. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

109. Segundo o Relatório Técnico Preliminar (fls. 45 e 47 – Doc. 174323/2022), não houve elaboração/apresentação de Notas Explicativas às demonstrações contábeis consolidadas do exercício de 2021 (subitem 2.1), bem como, não houve o reconhecimento, mensuração e evidenciação do ajuste para perdas da dívida ativa tributária (subitem 2.2).

110. A defesa reconheceu as impropriedades e aduziu que, para o exercício financeiro de 2022, foi concluída a customização do sistema contábil para permitir a inserção de Notas Explicativas em todas as demonstrações. Finalizou alegando que a recomendação da auditoria desta Corte de Contas será cumprida quando da publicação do balanço desse exercício financeiro (fl. 3 – Doc. 191539/2022).

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PNITFN.

GABINETE DO CONSELHEIRO
Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

111. Após analisar os argumentos da defesa, a equipe técnica manifestou-se pela permanência da irregularidade, pois independentemente de concluído o processo de customização do sistema contábil, cabia à Administração integrar as notas explicativas às Demonstrações Contábeis, ainda que manualmente.

112. Além disso, pontuou que o município reincidiu nessas irregularidades nos exercícios de 2018, 2019 e 2020 (Processos 16.676-6/2018, 8.779-3/2019 e 10.017-0/2020).

113. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico e manteve o achado, opinando pela expedição de determinação à gestão.

114. Nas alegações finais, o gestor não apresentou argumentações quanto aos apontamentos.

115. O MPC, diante disso, manteve o posicionamento anterior.

Posicionamento do Relator:

116. Frisa-se que a prestação de contas é o instrumento que permite acompanhar e fiscalizar os atos e despesas realizados pelos gestores públicos, promovendo a transparência dos atos administrativos, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República.

117. A Lei 131, de 27 de maio de 2009, determinou a disponibilização de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira dos entes da Federação, por meios eletrônicos de acesso público em tempo real, com vistas ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PNITFN.

GABINETE DO CONSELHEIRO
Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

118. A Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.6[1], alterada pela Resolução 1.437/2013, incluiu como item obrigatório na apresentação dos balanços públicos a Nota Explicativa como parte integrante das demonstrações contábeis.

119. O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público[2] - MCASP, 9ª edição, destaca o caráter de essencialidade das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis do setor público (DCASP):

> Notas explicativas são informações adicionais às apresentadas nos quadros das DCASP e são consideradas parte integrante das demonstrações. **Seu objetivo é facilitar a compreensão das demonstrações contábeis a seus diversos usuários**. Portanto, devem ser claras, sintéticas e objetivas. Englobam informações de qualquer natureza exigidas pela lei, pelas normas contábeis e outras informações relevantes não suficientemente evidenciadas ou que não constam nas demonstrações. (grifei)

120. O manual ainda orienta que o Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração do Fluxo de Caixa sejam acompanhados de notas explicativas relevantes, complementares ou suplementares àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas peças contábeis, com o objetivo de facilitar a compreensão das demonstrações contábeis a seus diversos usuários.

121. Além disso, a Portaria STN 548/2015 estabeleceu prazo imediato para reconhecimento, mensuração e evidenciação do ajuste para perdas da dívida ativa tributária/não tributária. Esse ajuste para perdas deverá ser registrado no

[1] http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2016/08/NBCT-16_1-a-16_11_Setor_P%C3%BAblico.pdf
[2] https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PNITFN.

GABINETE DO CONSELHEIRO
Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

ativo em contrapartida a uma variação patrimonial diminutiva (VPD), independentemente da metodologia utilizada para mensuração.

> **PORTARIA Nº 548/2015**
> Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo desta Portaria, o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, definidos nos arts. 6º e 7º da Portaria STN nº 634, de 19 de novembro de 2013, cujas regras aplicáveis encontram-se no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.
> (...)
> § 2º **A STN poderá não dar quitação à obrigação prevista no § 1º do art. 51 da Lei Complementar nº 101**, de 4 de maio de 2000, caso as contas sejam encaminhadas em descumprimento ao disposto no § 1º deste artigo. (grifei)
>
> Lei Complementar nº 101/2000:
> Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.
> § 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União até 30 de abril.

122. Ressalta-se que a metodologia utilizada e a memória de cálculo do ajuste para perdas deverão ser divulgadas em notas explicativas.

123. A transparência e a veracidade dos fatos contábeis são elementos fundamentais para a realização de uma administração eficiente e proba. É importante que as informações exigidas pelos atos normativos do TCE/MT sejam encaminhadas pelo jurisdicionado com fidedignidade, pois a desconformidade ou eventuais divergências prejudicam o exercício do controle externo.

124. O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (9ª Edição) ainda estabelece a necessidade de as descrições contábeis serem fidedignas, tempestivas e compreensíveis. Vejamos:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PNITFN.

GABINETE DO CONSELHEIRO
Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

> Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica. (grifei).

125. Compulsando os autos, restou evidenciado o não atendimento às regras de contabilidade aplicadas ao setor público por parte da Prefeitura Municipal de Cuiabá, uma vez que não foram apresentadas notas explicativas detalhando os créditos a curto e a longo prazo do Balanço Patrimonial, bem como notas explicativas esclarecendo a constituição ou reversão de provisões da Demonstração das Variações Patrimoniais.

126. Outrossim, da análise do Balancete de verificação emitido do sistema Aplic, também não foi verificada a existência da conta de ajuste para perdas da dívida ativa tributária/não tributária.

127. Destaca-se que a constatação de não reconhecimento, mensuração e evidenciação do ajuste para perdas da dívida ativa tributária/não tributária integrou as Contas de Governo dos exercícios de 2018, 2019 e (Processos 166766/2018, 87793/2019 e 100170/2020, respectivamente), sendo que em todos os exercícios a irregularidade foi mantida.

128. Portanto, embora a defesa alegue que o processo de customização do sistema contábil foi concluído, cabia à Administração integrar as notas explicativas às Demonstrações Contábeis, ainda que manualmente, sobretudo porque houve a reincidência no descumprimento de normas contábeis em três exercícios sem a adoção desse procedimento contábil patrimonial.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PNITFN.

GABINETE DO CONSELHEIRO
Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

129. Importante destacar que a ausência das notas explicativas prejudica a prestação de contas, sendo que devem ser elaboradas, divulgadas e publicadas não só para atender ao Tribunal de Contas, mas sobretudo para bem informar toda a sociedade.

130. Desse modo, negar à sociedade o acesso a informações detalhadas sobre a prestação de contas públicas, com a omissão no dever de expedição de Notas Explicativas, é desarrazoado e contrário aos pressupostos de transparência e de acesso público à informação estabelecidos no artigo 48 da LRF, e não cumpre os requisitos da característica qualitativa da informação contábil denominada “compreensibilidade”.

131. Diante disso, em consonância com o Ministério Público de Contas, mantenho os apontamentos descritos nos subitens 2.1 e 2.2, com recomendação ao Poder Legislativo de Cuiabá para que recomende ao chefe do Poder Executivo que observe as normas e as orientações de elaboração e de apresentação das Demonstrações Contábeis do Município, especialmente quanto à expedição de Notas Explicativas, em observância ao MCASP e às respectivas Instruções de Procedimentos Contábeis – IPCs, com o prazo para cumprimento até a publicação das Demonstrações Contábeis.

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
3.1) Indisponibilidade financeira de R$ 168.438.623,08 para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 00 - 02 - 18/19/31 e 12/14/23/26/41/42/44/45/46/47, comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela LRF, no art. 1º, § 1º. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

132. Consta no Relatório Técnico Preliminar (fls. 55/56 – Doc. 174323/2022) que o gestor não deixou recursos suficientes para o pagamento de

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PNITFN.

GABINETE DO CONSELHEIRO
Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

restos a pagar, já que, para cada R$ 1,00 (um real) de restos a pagar inscritos, havia apenas R$ 0,37 (zero vírgula trinta e sete centavos) de disponibilidade financeira. Na análise por fontes, constatou-se indisponibilidade financeira no valor total de R$ 168.438.623,08 (cento e sessenta e oito milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, seiscentos e vinte e três reais e oito centavos), nas fontes de recursos 00, 18/19/31, 02 e 12/14/23/26/41/42/44/45/46/47, conforme demonstra a tabela abaixo:

Tabela 2 – Indisponibilidade por fontes de recursos

Fontes	(In)Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício)
00 – Recursos Ordinários	-R$ 62.567.120,93	R$ 0,00	-R$ 62.567.120,93
18, 19, 31 - Transferências do FUNDEB	-R$ 6.715.747,63	R$ 0,00	-R$ 6.715.747,63
02 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	-R$ 24.711.871,11	R$ 0,00	-R$24.711.871,11
12, 14, 23, 26, 41, 42, 44, 45, 46, 47 - Outros Recursos Vinculados à Saúde	-R$ 74.443.883,41	R$ 0,00	-R$ 74.443.883,41
Total			-R$ 168.438.623,08

Fonte: elaborado pelo relator com base no Quadro 5.2 do Relatório Técnico (fls. 155/156 – Doc. 174323/2022)

133. Observa-se que o resultado do quociente de disponibilidade financeira por fonte de recursos demonstrou a indisponibilidade de caixa líquida para o pagamento de restos a pagar inscritos nas fontes 00 (Recursos Ordinários), 18/19/31 (Transferências do FUNDEB), 02 (Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde) e 12/14/23/26/41/42/44/45/46/47 (Outros Recursos Vinculados à Saúde).

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PNITFN.

GABINETE DO CONSELHEIRO
Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

134. Em sua defesa, o gestor alegou que o Executivo Municipal de Cuiabá obteve superavit de execução orçamentário de R$ 12.298.844,36 (doze milhões, duzentos e noventa e oito mil oitocentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos), e que o deficit financeiro apurado no exercício de 2021 foi de R$ 28.060.043,53 (vinte e oito milhões, sessenta mil e quarenta e três reais e cinquenta e três centavos), conforme apurado no quadro 6.2 do quociente da situação financeira por fonte (fls. 163/164 – Doc. 174323/2022).

135. Aduziu que este deficit representa 0,84% do total da execução da LOA/2020, que foi de R$ 3.357.650.403,20 (três bilhões, trezentos e cinquenta e sete milhões, seiscentos e cinquenta mil, quatrocentos e três reais e vinte centavos), sendo este percentual bastante razoável face ao montante da execução orçamentária realizada.

136. Afirmou que o município gerou superavit orçamentário no exercício 2021 e cumpriu os limites fiscais de resultado primário e nominal definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e os limites da LRF de gastos com pessoal e dívida consolidada.

137. Asseverou ainda que o deficit financeiro acumulado até 31/12/2021 deu-se quase que em sua totalidade nas fontes de recursos oriundas do SUS (União, Estado e Próprias) e na fonte de recursos ordinária, isso em decorrência justamente de repasses a maior para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

138. Pontuou que, nos exercícios de 2020 e 2021, a pandemia do coronavírus exigiu do Município de Cuiabá significativos e históricos gastos na saúde pública, a fim de conter e amenizar as consequências da COVID-19 que se encontrava em plena ascensão no país.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PNITFN.

GABINETE DO CONSELHEIRO
Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

139. Acrescentou que Cuiabá, por ser capital do estado e referência em diversos atendimentos de média e alta complexidade foi ainda mais afetada com a necessidade de ampliar consideravelmente os gastos com ações e serviços públicos de saúde, colacionando informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária gerado pelo SIOPS nos exercícios de 2019 a 2021 para legitimar sua tese.

140. Afirmou ainda que, devido à situação atípica e emergencial gerada pela pandemia, as despesas com saúde cresceram 49,94% em relação aos gastos em 2019, período não atingido pela pandemia. Todavia, informa que, no mesmo período, os repasses do SUS, Estado e União, cresceram somente 19,68%, sendo a única alternativa do Município custear a diferença, para dar o suporte necessário à população no período pandêmico.

141. Diante da situação acima exposta, requer que tal apontamento seja considerado sanado e/ou convertido em recomendações por esta Corte de Contas.

142. A equipe técnica manifestou-se pela permanência da irregularidade, ressaltando que o resultado da execução orçamentária e do quociente da situação financeira não pode ser levado em conta para sanear o achado, uma vez que a análise da disponibilidade financeira para pagamentos de restos a pagar deve ser realizada também fonte a fonte.

143. Quanto à situação pandêmica ocorrida nos exercícios de 2020 e 2021, destacou que a indisponibilidade financeira nessas fontes já vinha desde o exercício de 2019, não podendo ser apontado como o único motivo para o descontrole das fontes.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PNITFN.

GABINETE DO CONSELHEIRO
Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

144. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção da irregularidade, destacando que o período extraordinário de pandemia pode ser considerado como atenuante para fins de julgamento desta conta de governo.

145. Nas alegações finais, a defesa basicamente repetiu as argumentações anteriores, reiterando a adoção da razoabilidade no julgamento das contas anuais de governo do exercício de 2021(fls. 3/4 – Doc. 215018/2022).

Posicionamento do Relator:

146. A inscrição de despesas em restos a pagar, em qualquer exercício financeiro, depende da existência de disponibilidade de caixa que a comporte, nos termos do artigo 55, III, “b”, itens 3 e 4, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

147. O mecanismo de controle por fonte de recursos se inicia na previsão orçamentária. O código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário, porquanto, na receita orçamentária esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Já para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados, especialmente a natureza da despesa, o programa e objeto (elemento/subelemento) da despesa pública, conforme Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, da Secretaria do Tesouro Nacional.

148. O controle por fonte/destinação de recursos contribui para o atendimento do parágrafo único, do art. 8º e art. 50, ambos da LRF, que dispõe sobre a vinculação de recursos e a sua aplicação para os fins a que foram previstos.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PNITFN.

GABINETE DO CONSELHEIRO
Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

149. Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional, a inscrição de restos a pagar deve observar as disponibilidades financeiras e condições da legislação pertinente, de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

150. Nesse contexto, este tribunal tem entendimento consolidado no sentido de que a inscrição em restos a pagar de despesas contraídas no exercício deve ser suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos, conforme se depreende do seguinte julgado extraído do Boletim de Jurisprudência, edição consolidada fev. 2014 a jun. 2019:

> 14.5) planejamento. Equilíbrio fiscal. inscrição em restos a pagar. necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa.
> O ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas (art. 1º, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, caso necessárias, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 83/2017- TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017.processo nº 8.238-4/2016).

151. No presente caso, verifica-se que a Prefeitura Municipal de Cuiabá não possuía, ao final do exercício de 2021, recursos disponíveis para suportar os restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 00, 18/19/31, 02 e 12/14/23/26/41/42/44/45/46/47, no valor total de R$ 168.438.623,08 (cento e sessenta e oito milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, seiscentos e vinte e três reais e oito centavos).

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PNITFN.

GABINETE DO CONSELHEIRO
Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

152. Embora a defesa justifique que o aumento dos gastos no período pandêmico em contrapartida dos repasses do SUS, Estado e União crescer somente 19,68% foi a causa para a insuficiência financeira nas fontes de recursos, é fato inconteste que cabia ao gestor realizar o efetivo remanejamento entre fontes de receitas e o cancelamento de restos a pagar não processados, com o objetivo de alcançar o equilíbrio financeiro.

153. É preciso registrar que no exercício de 2020 houve a indisponibilidade financeira exatamente nas mesmas fontes, no valor de R$ 107.588.346,96 (cento e sete milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, trezentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos), repetidas inclusive as argumentações defensivas, o que revela que a administração pública, além de não adotar medidas de contenção do deficit, agiu com ineficiência ao aumentá-las.

154. Importante destacar, que no exercício de 2021, praticamente 90% dos municípios encontrava-se com alto índice de disponibilidade financeira, fruto dos recursos recebidos do Governo Federal. Todavia, o município de Cuiabá arrasta há anos um histórico de indisponibilidade financeira, inclusive com influência negativa da SANECAP; e, embora o exercício sob análise tenha sofrido as consequências nefastas da pandemia da Covid 19, essa indisponibilidade deve ser **urgentemente enfrentada e solucionada**.

155. Como bem salientou o Ministério Público de Contas, é necessário que a indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar seja regularizada até o exercício de 2024, último ano de mandato do gestor, sobretudo porque a insuficiência financeira prejudica as gestões sucessoras e compromete negativamente as contas anuais.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PNITFN.

GABINETE DO CONSELHEIRO
Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

156. Outrossim, deixo claro que a preocupação do gestor com o equilíbrio fiscal deve ser contínua, a fim de preservar o equilíbrio das finanças públicas ao longo dos exercícios, ou seja, basicamente o que se exige do administrador público é que pratique no dia a dia a gestão orçamentária financeira, pois é o responsável pelos recursos públicos sob a sua administração.

157. O deficit financeiro, seja ele global ou por fontes de recursos, evidencia falta de planejamento, pois a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros caracteriza vinculação acima do saldo máximo disponível, podendo gerar no longo prazo indisponibilidade de caixa por fonte de recursos.

158. Desse modo, é importante que a Administração se atente à necessidade de disponibilidade financeira suficiente para quitar os restos a pagar, especialmente pelo fato de que a responsabilidade fiscal pressupõe ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas, o que exige ações durante todo o exercício financeiro, bem como realize a inscrição de restos a pagar observando a disponibilidade financeira do Município e conforme as condições legais impostas pela LRF, de modo a evitar o desequilíbrio das contas públicas.

159. Diante do exposto, em consonância com o Ministério Público de Contas, mantenho o apontamento, com recomendação ao Poder Legislativo de Cuiabá para que recomende ao chefe do Poder Executivo que adote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e que observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto no art. 1° e 8º, da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PNITFN.

GABINETE DO CONSELHEIRO
Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

160. Da análise global das Contas Anuais de Governo de Cuiabá, concluo que merecem a emissão de parecer prévio favorável à aprovação, pois embora as irregularidades remanescentes sejam reincidentes, devem ser flexibilizadas em razão do impacto nefasto da pandemia do Covid 19. Além disso, não podemos menosprezar que a execução orçamentária foi superavitária.

161. Por fim, é oportuno registrar que, em sede de Contas Anuais de Governo, as recomendações ao chefe do Poder Executivo visam ao aperfeiçoamento da gestão pública, face à natureza opinativa do parecer prévio, razão pela qual, acolho as sugestões de recomendações /determinações proferidas pela unidade técnica (fls. 14/15 – Doc. 199890/2022), para fins de subsidiar seu julgamento político.

III - DISPOSITIVO DO VOTO

162. Pelo exposto, ACOLHO em parte o Parecer Ministerial 6.031/2022, da lavra do procurador de Contas William de Almeida Brito Junior e, com fulcro nos artigos 31, §1° e 2° da Constituição da República, 210, I da Constituição Estadual, 1°, I e 26 da Lei Complementar Estadual 269/2007, 10, I, 137 e 170 da Resolução Normativa 16/2021 deste Tribunal de Contas (Regimento Interno – RITCE/MT, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo, do exercício de 2021, da **Prefeitura Municipal de Cuiabá,** sob a responsabilidade do **Sr**. **Emanuel Pinheiro**, tendo como contadores o Sr. Eder Galiciani (CRC-MT 006148/O), no período de 01/01/2021 a 07/12/2021 e Sr. Leoni Peixoto Barreto (CRC-MT 010228/O), no período de 08/12/2021 a 31/12/2021, com as ressalvas das seguintes irregularidades:

> **a)** Ausência de elaboração de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Consolidadas do Exercício de 2021, inobservado as previsões das Resoluções CFC nº 1.133/2008 e 1.437/2013 (NBC T 16.6) e as normas do MCASP **(CB07 – subitem 2.1)**

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PNITFN.

GABINETE DO CONSELHEIRO
Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

b) Não reconhecimento, mensuração e evidenciação do ajuste para perdas da dívida ativa tributária/não tributária, conforme previsão contida na Portaria STN nº 548/2015 **(CB07 – subitem 2.2)**

c) Indisponibilidade financeira de R$ 168.438.623,08 para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 00 - 02 - 18/19/31 e 12/14/23/26/41/42/44/45/46/47, comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela LRF, no art. 1º, § 1º **(DB99 – subitem 3.1)**

163. Nos termos do §1º do art. 174 do RITCE/MT, recomendo ao Poder Legislativo de Cuiabá que, durante deliberação das presentes contas, recomende ao chefe do Poder Executivo Municipal a adoção as seguintes medidas corretivas:

1) observe as normas e as orientações de elaboração e de apresentação das Demonstrações Contábeis do Município, especialmente quanto à expedição de Notas Explicativas, em observâncias ao MCASP e às respectivas Instruções de Procedimentos Contábeis – IPCs, com o prazo para cumprimento até a publicação das Demonstrações Contábeis;

2) **adote** as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e que observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto no art. 1° e 8º, da Lei Complementar 101/2000 (LRF);

3) realize a fixação da importância/limite para abertura de créditos adicionais suplementares em valor ou percentual baseado na despesa único total fixada na LOA, sem o estabelecimento de condições e/ou exclusões para determinação da importância/limite;

4) aperfeiçoe o processo de elaboração, discussão e aprovação das propostas das Lei de Diretrizes Orçamentárias;

5) faça constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias dispositivo expresso na proposta da lei orçamentária de

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PNITFN.

GABINETE DO CONSELHEIRO
Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

que se obedeça ao equilíbrio entre a receita e a despesa, conforme alínea “a” do inciso I do art. 4º da LRF;

6) elabore a Lei de Diretrizes Orçamentárias contendo detalhamento do processo de controle de custos e avaliação de resultados dos programas previstos no orçamento, nos termos da alínea “e” do inciso I do art.4º da LRF;

7) confeccione a Lei de Diretrizes Orçamentárias contendo uma planilha separada de gastos com a execução de projetos e programas que atingem direta ou indiretamente as crianças e adolescentes, nos termos do art 100, § 2º, inciso V, da Lei Orgânica do Município;

8) inclua na Lei de Diretrizes Orçamentárias a memória e metodologia de cálculo que esclareça a forma de obtenção dos valores relativos a receitas, despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e montante da Dívida Pública, nos termos do art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

9) contemple no Demonstrativo de Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior da LDO uma explanação sobre os resultados obtidos, em especial as discrepâncias existentes entre os valores projetados das metas fiscais e os montantes realizados, bem como que se atente para o preenchimento dos dados demonstrados, evitando apresentar informações incorretas que prejudicam a análise e tomadas de decisões;

10) abstenha-se de utilizar o termo “Outros”, informando claramente no Anexo de Metas Fiscais (Tabela-Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita) os tributos para os quais estão previstas renúncias de receita e os setores/programas/beneficiários a serem favorecidos, bem como, elenque as medidas de compensação pela perda prevista de receita com a renúncia;

11) apresente, no Anexo de Metas Fiscais das futuras LDOs, um quadro contendo projeção da Receita Corrente Líquida – RCL, para, no mínimo, três exercícios, do exercício de referência e para os dois subsequentes;

12) apresente o Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PNITFN.

GABINETE DO CONSELHEIRO
Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

acompanhado de análise técnica demonstrando a forma pela qual os valores apresentados foram obtidos, a fim de dar consistência ao referido demonstrativo;

13) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município e compatibilizando-as com as peças de planejamento;

14) revise e aperfeiçoe o processo de conciliação contábil, em especial das receitas arrecadadas, a fim de garantir a correta contabilização dos valores arrecadados e de evitar divergências;

15) adeque a estrutura do Balanço Orçamentário, de acordo com a IPC nº 07;

16) respeite o prazo limite para os repasses dos duodécimos ao Poder Legislativo Municipal, até o dia 20 de cada mês (CF/1988, art. 29-A, § 2º, II).

17) determine à contadoria municipal que:
17.1) inclua nas demonstrações contábeis, além das assinaturas do gestor e do contabilista, a categoria profissional e o número de registro do CRC do profissional da contabilidade, nos termos do art. 4º da Resolução CFC nº 560/83;
17.2) observe rigorosamente na elaboração das demonstrações contábeis, as orientações contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e as Instruções de Procedimentos Contábeis - IPCs n°s. 04, 05, 06, 07 e 08, expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN;
17.3) proceda a conferência das contas representativas dos atos potenciais ativos e passivos, constantes da classe 8, tendo em vista que o Quadro das Contas de Compensação do Balanço Patrimonial apresentou todas as contas com saldos zerados;
17.4) cumpra os prazos-limite obrigatórios para implantação dos demais procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação, previstos na Portaria do STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, especialmente quanto ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos ajustes para perdas da dívida ativa tributária ou não tributária;

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PNITFN.

GABINETE DO CONSELHEIRO
Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

164. Registro, ainda, que o presente pronunciamento foi elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, nos termos do artigo 172 do RITCE/MT.

É como voto.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2022.

(assinatura digital)[3]
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

[3] Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT MIF

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PNITFN.